

A. I. N° - 294888.0012/04-0
AUTUADO - COMERCIAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VELEIRO LTDA.
AUTUANTES - ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM - INFRAZ – ILHÉUS
INTERNET - 08.10.2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0366/01-04

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. ROUBO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/05/04, exige ICMS e aplica MULTAS, no valor total de R\$ 9.243,26, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, no montante de R\$ 443,26, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.
- 2- Extraviou livros fiscais, multa no valor R\$ 4.800,00.
- 3- Extraviou documentos fiscais, multa no valor R\$ 4.000,00.

O autuado apresentou defesa, às folhas 22/23, impugnando o lançamento tributário, inicialmente, em relação à Infração 01, solicitando a exclusão das seguintes ocorrências:

- Ocorrência 1, no valor de R\$ 174,72, referente NF nº 53275, tendo em vista que a pauta para charque será de R\$2,30 e o MVA e 10%, conforme IN 80/00, que entrou em vigor em 25/01/2001, sendo o pagamento feito no valor correspondente, conforme cópia da nota fiscal, DAE e da pauta.
- Ocorrência 4, no valor de R\$ 1,99, referente NF nº 178014, tendo em vista o valor dos produtos ser de R\$488,59 e o IPI de R\$ 11,81, perfazendo o total de R\$ 500,40, sendo o pagamento feito no valor correspondente, conforme cópia da nota fiscal, DAE.
- Ocorrência 5, no valor de R\$ 7,48, tendo em vista que o valor foi recolhido em 09/10/2003, conforme cópia do DAE.

Em relação às infrações 02 e 03, solicitou o cancelamento alegando que não causou nenhum prejuízo, vez que pagou todos os impostos apurados nestes períodos. Ressalta que foi roubado e entende que não deve ser penalizado.

Na informação fiscal, às folhas 37/38, o autuante, em relação à infração 01, acatou os argumentos e documentos apresentada na peça defensiva, além de reconhecer ser indevida a cobrança do item 3, data de ocorrência de 30/06/2001, referente a Nota Fiscal nº 166790, de 08/06/2001, conforme legislação em vigor (08/02/2001 a 30/06/2001), aplicada a entrada de charque, conforme Art. 75, § 5º, do RICMS/97. Acatou ainda, a exclusão dos itens 4 e 5 da referida infração.

Quanto às infrações 02 e 03, diz que não concorda com cancelamento, considerando que cabe à autuada a responsabilidade pela guarda dos livros e documentos fiscais e sua perda ou extravio prejudica a ação fiscal, impossibilitando o fisco estadual de efetuar roteiros necessários para o levantamento do montante das operações.

Ao finalizar, opina pela procedência parcial da Infração 01, no valor de R\$ 245,95 e pela manutenção das infrações 02 e 03.

VOTO

Fundamentou-se a autuação em razão do autuado não ter efetuado o recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88 (infração 01); Extraviou de livros fiscais (infração 02) e Extraviou de documentos fiscais (infração 03).

Em relação à infração 01, o autuado apresentou documentos comprovando recolhimento de parte do valor autuado, antes da ação fiscal, e ter equivoco no levantamento do auditor. Entendo que os argumentos defensivos devem ser acolhidos, pois efetivamente houve erro do autuante em relação a base de cálculo utilizada no levantamento, em relação aos itens 1, 3 e 4, assim como, o contribuinte comprovou o recolhimento do item 5. Logo, o valor da infração ficou reduzida ao item 2, na importância de R\$ 245,95

Quanto às infrações 02 e 03, o autuado alega que não houve má fé, não causou prejuízo ao tesouro estadual e solicita o cancelamento da autuação. O argumento defensivo não pode ser acolhido, pois caberia ao autuado comprovar o montante das operações que deveria ter escriturado e os respectivos recolhimentos, fato que não ocorreu na presente lide. Assim, o contribuinte não comprovou que não tenha ocorrido prejuízo para a arrecadação do ICMS. Ademais, como bem ressaltou o autuante é dever do contribuinte guardar os livros e documentos fiscais pelo período de cinco anos, vez que sem os mesmo não tem como realizar a auditoria na empresa. Logo, entendo que as infrações 02 e 03 restaram caracterizadas.

Ressalto, outrossim, que o autuante incorreu em equívoco na infração 3 ao indicar no Auto de Infração o inciso II, “d”, do art. 42, da Lei nº 7014/96, quando o correto é o inciso XIX, do mesmo artigo e Lei, pelo que fica retificado.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir o imposto no valor de R\$ 245,95, além das multas na importância de R\$8.800,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 294888.0012/04-0, lavrado contra **COMERCIAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VELEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 245,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$8.800,00**, prevista nos incisos XIV e XIX, do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2004.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR